



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10980.007151/95-08
Recurso : 202-101869 (RD/202-0.314) ✓
Matéria : PASEP
Recorrente : FAZENDA NACIONAL.
Interessada : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão : 21 DE JANEIRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

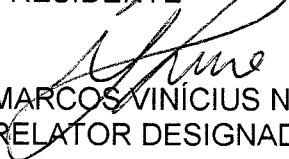
NORMAS PROCESSUAIS - Não há que se falar em renúncia a via administrativa quando o objeto da ação judicial é distinto do debatido no processo administrativo. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – Incabível o lançamento com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95.

Negado provimento ao recurso

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator) e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

Recurso : RD/202-0.314
Recorrente : FAZENDA NAIONAL
Interessada : INSTITUTO DE AÇÃO NACIONAL DO PARANÁ

RELATÓRIO

O Instituto de Ação Social do Paraná é autuado pela falta de recolhimento da Contribuição relativa ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP.

O autuado interpõe a impugnação tempestiva de fls. 31/37, contestando o procedimento adotado pela SRF, arguindo, em síntese, que o Estado do Paraná e suas autarquias e fundações passaram a contribuir para o PASEP com a edição da Lei Estadual nº 6.278/72, perdurando tal situação até novembro de 1993, quando o Poder Legislativo Estadual, por meio da Lei nº 10.533, de 30/11/93, aprovou outra destinação legal para os recursos que eram até aquela data repassados à União, à título de Contribuição ao pASEP, deixando de contribuir ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Informa o autuado que o Estado do Paraná Interpôs ação judicial junto ao STF, visando a declaração de constitucionalidade da Lei Estadual nº 10.533, de 30/11/93, bem como a declaração da inexigibilidade, a partir dessa data, das contribuições para o PASEP, nos percentuais exigidos pelos órgãos federais.

A autoridade julgadora de primeira instância, baseada no Lei Complementar nº 08/70 e nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, julga improcedente a impugnação apresentada em decisão assim ementada (doc. fls. 51/58):

“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP)

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

Períodos de Apuração: 07/91 a 12/94

Falta/Insuficiência de Recolhimento da Contribuição para o PASEP.

A partir de 1º/07/88, as contribuições mensais para o PIS/PASEP devem ser calculadas segundo o disposto no Decreto-lei nº 2.445/88, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

A atribuição de legislar sobre as contribuições para o PIS/PASEP está subordinada ao princípio da competência privativa da União.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Inconformado, o contribuinte, às fls. 63/69, interpõe recurso voluntário, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação do feito.

A PGFN, às fls. 71/79, apresenta suas contra-razões ao recurso interposto, onde propõe a manutenção da decisão recorrida.

A Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte aprecia o recurso voluntário protocolizado sob o nº 101.869 e, considerando que o lançamento está efetuado com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, decide, por unanimidade de votos, em dar provimento ao mesmo.

A decisão está consubstanciada no Acórdão nº 202-10.022 que recebe a seguinte ementa (doc. fls. 83/90):

“PASEP – IMPOSSIBILIDADE DE SUA EXIGÊNCIA – Auto de Infração eivado de vícios, por ter base em dispositivos legais considerados inconstitucionais pelo STF, e por Ter suspensa a sua execução pelo Senado Federal. Recurso provido.”

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

A Fazenda Nacional, às fls. 148/149, apresenta recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, onde requer a reforma do acórdão recorrido

para que não se conheça do recurso voluntário apresentado pelo autuado, visto a opção pela via judicial.

O Presidente da Segunda Câmara do Segundo Conselho de contribuintes, às fls. 99/102, diante da presença dos requisitos legais exigidos, recebe o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Às fls. 106/110 o instituto autuado traz suas contra-razões ao recurso especial apresentado.

É o relatório.

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO - OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre todos os requisitos necessários para sua admissão, portanto dele conheço.

A Fazenda Nacional requer a reforma do acórdão para que o recurso voluntário apresentado pelo autuado não seja conhecido, visto estar discutindo judicialmente a exigência fiscal que trata a presente lide administrativa.

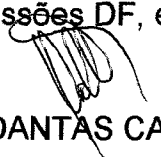
A Ação judicial proposta pelo contribuinte contra a Fazenda Nacional, antes ou após o lançamento do crédito tributário, com idêntico objeto, impõe renúncia às instâncias administrativas, determinando o encerramento do processo fiscal nessa via, sem a apreciação do mérito de qualquer apelo apresentado.

Dessa forma, é de suma importância verificar se a ação judicial proposta pelo Estado do Paraná (Ação Cível nº 471-3) no STF trata de matéria idêntica à versada no presente processo administrativo, já que nos autos não se encontram provas sobre o fato.

Pelo exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que o órgão local traga aos autos a petição inicial da Ação Civil nº 471-3, proposta pelo Estado do Paraná no STF, e que informe sobre o andamento da referida ação judicial.

É assim como voto.

Sala das Sessões DF, em 22 de janeiro de 2002.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO MARCOS VINÍCIUS NEDER DE LIMA – RELATOR DESIGNADO

O Recurso Especial do Sr. Procurador da Fazenda Nacional atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece ser conhecido.

A decisão recorrida julgou improcedente o lançamento com base na MP 1.175/95, que atribuiu competência ao Secretário da Receita Federal para determinar a não constituição e revisão de ofício de créditos tributários calcados nos decretos-leis 2.445 e 2449, de 1988, exercida nos termos da Instrução Normativa SRF nº 31/97.

O douto representante da Fazenda Nacional defende em seu recurso especial que seja anulada a decisão *a quo* por estar caracterizada renúncia a via administrativa, uma vez que o contribuinte está discutindo judicialmente a exigência de PASEP.

Na verdade, o Estado do Paraná propôs ação ordinária visando a declaração de legitimidade da Lei Estadual nº 10.533, de 30/11/93, além da declaração da inexigibilidade, a partir desta data, das contribuições para o PASEP. O lançamento foi efetuado para exigir as contribuições mensais de 12/93 a 11/94.

Depreende-se, de plano, que o objeto da ação judicial e da lide administrativa não são idênticos, já que o primeiro discute a constitucionalidade de

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

lei estadual e o segundo a exigência de PASEP com base nos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 88. Não vislumbro, portanto, a existência concomitante de ações com o mesmo objeto.

Além disso, o Senado Federal por meio da Resolução nº 49/95 suspendeu a execução dos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, em razão de terem sido declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal do RE nº 148.754-2/210 Rio de Janeiro/RJ. O Poder Executivo, posteriormente, editou atos normativos para revisão dos lançamentos proferidos com fulcro nestas normas. Assim, a consequência jurídica da referida suspensão da execução é que as regras declaradas inconstitucionais não podem ser mais aplicadas. Entretanto, a manutenção do lançamento, como quer a Fazenda Nacional, exigindo o tributo com base nos dispositivos declarados inconstitucionais, implicariam em ofensa ao princípio da legalidade e a ordem pública.

O Parecer Normativo da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação nº 29, de 3 de fevereiro de 1999, ao tratar das nulidades do lançamento, traça as seguintes orientações:

“Assim, é equivoco pensar que a única causa de nulidade do lançamento é a incompetência do agente. A interpretação meramente literal do disposto no art. 59 do Decreto 70.235/72 levar-nos-ia à conclusão absurda de que, por exemplo, mesmo que forma adotada pelo ato do lançamento fosse desconforme com o mandamento legal, ele reuniria condições para produzir efeitos. Ora, de tal conclusão decorreria a afirmação errônea de que um ato administrativo poderia prosperar, mesmo tendo sido exteriorizado por uma forma absolutamente irregular. (...)”

E mais adiante:

“Focalizando agora o tema da nulidade e anulabilidade dos atos administrativos, cumpre esclarecer que se o ato praticado pela administração pública é permeado com vício que atinja seus elementos estruturais (forma, competência do agente, objeto, etc),

Processo nº : 10980.007151/95-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.082

não há que se falar em anulação, eis que tal ato, desde seu nascedouro, não produzia efeitos, e sim reconhecer a sua nulidade. A ineficácia do ato administrativo não é decretada em prol do particular interessado, mas em respeito à ordem pública e ao princípio da legalidade, que devem nortear as atividades da Administração. Tanto isso é verdade que a decretação pode e deve ser realizada por impulso oficial, sem a provocação do particular.”

Resulta claro, portanto, que a exigência fiscal com base na legislação vigente somente pode ser viabilizada se cancelada a exigência anterior, procedendo-se a novo lançamento de competência privativa da autoridade administrativa.

Corroborar esse entendimento, o precedente dessa Turma exposto no Acórdão CSRF/02-0.649, de minha lavra, assim ementado:

“PIS – Incabível o lançamento com base nos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que tiveram a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49/95. Aplicação da IN SRF 31/97. Recurso negado.”

Nestes termos, não vislumbro condições de ver prosperar o lançamento da forma como foi efetuado e, em consequência, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, DF – em 21 de janeiro de 2002



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA